



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

Em 2 de novembro de 2016, o Conselho do BCE decidiu adotar alterações às medidas adicionais temporárias para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, nomeadamente no que respeita aos instrumentos de dívida titularizados. Essas alterações foram consignadas na Orientação BCE/2016/33, de 2 de novembro de 2016, que altera a Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014.

Foram igualmente introduzidas alterações, aos direitos de crédito adicionais, no que se refere às margens de avaliação aplicáveis constantes da Orientação BCE/2016/32, de 2 de novembro de 2016, que altera a Orientação BCE/2015/35, de 18 de novembro de 2015, e a algumas regras de caráter operacional.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

1. No número II, Direitos de crédito adicionais individuais, o número II.1.3. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

II.1.3. As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	33,5	61,0	69,0
3 a 5 anos	21,0	45,0	68,5	76,5
5 a 7 anos	27,0	50,5	76,0	81,0
7 a 10 anos	35,0	56,5	76,0	82,0
>10 anos	45,0	63,0	78,0	83,0

2. No número III, Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais, é introduzida uma nova alínea no número III.1, a (ii), sendo as seguintes renumeradas em conformidade, com o seguinte teor:

(ii) O prazo residual do instrumento de dívida não pode ser inferior a 25 dias na data em que é efetuado o pedido de elegibilidade ao BdP.

3. No número IV. Instrumentos de dívida titularizados adicionais,

• O número IV.2 é alterado, sendo substituído pelos seguintes:

IV.2.1 Os instrumentos de dívida titularizados referidos em IV.1 que não tenham duas avaliações de crédito públicas correspondentes, no mínimo, ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, em conformidade com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b) da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado em IV.2.1 (i).

(i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto em IV.2.1 da presente instrução.

Vida média ponderada	Margem de avaliação
0-1	6,0
1-3	9,0
3-5	13,0
5-7	15,0
7-10	18,0
> 10	30,0

(ii) A vida média ponderada da tranche sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante até ao reembolso dos *cash flows* esperados dessa tranche. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

• O número IV.4 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

IV.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os

tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, e os requisitos estabelecidos em IV.1.1 a IV.1.4, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Instrução e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012 e sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado em IV.2.1.

4. No número IV.5 são introduzidas as seguintes definições:

(vii) “Disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se às disposições incluídas na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que consistam tanto em disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida como à nomeação de uma entidade (*facilitator*), adiante designado facilitador, para encontrar um gestor do serviço da dívida alternativo (no caso de não existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida). Se existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o facilitador deve ser nomeado e mandatado para encontrar um gestor de dívida adequado no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento, por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço da dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem incluir igualmente a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço da dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da notação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente o não cumprimento, pelo gestor de serviço de dívida em funções, das suas obrigações. No caso de existência de disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o gestor do serviço da dívida alternativo não deve ter relações estreitas com o gestor do serviço da dívida. No caso de existência de disposições relativas ao facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo, não devem existir, em simultâneo, relações estreitas entre o gestor do serviço da dívida, o facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo e o banco que gere as contas do emitente;”

(viii) “Relações estreitas” relações estreitas na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015.

(ix) “Instrumento de dívida titularizado retido” um instrumento de dívida titularizado utilizado numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador.

5. No Anexo III, Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema:

- É introduzida a expressão “a um repositório de dados designado pelo Eurosistema” na alínea b) do 1.B., e a expressão “ED”, na alínea c) do 1.B, i) e j) do 1.D., e número 2., e

alíneas a) e d) do número 2., é substituída pela expressão “ao repositório de dados designado pelo Eurosistema”.

- No número 4, Modelo de reporte das verificações, é adicionada uma nova subsecção, sendo as seguintes renumeradas em conformidade:

“2.1.3.13 Situações da amostra em que o EB não se encontra isento de um fluxo financeiro negativo, tanto no montante do capital como do juro, de acordo com o disposto no artigo 90.º da Instrução do BdP n.º. 3/2015:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

6. A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.
7. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt/sibap/sibap_p.htm